



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

PROJETO DE LEI Nº 29 DE 13 DE OUTUBRO DE 2025 PODER LEGISLATIVO

Estabelece diretrizes gerais para contratação de estagiários pela Administração Pública direta e indireta do Município de Joanópolis.

O Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A contratação de estagiários pela Administração Pública direta e indireta do Município de Joanópolis respeitará a legislação federal pertinente e as diretrizes gerais desta Lei e respeitará os princípios da publicidade, da transparência, da impessoalidade, da isonomia e da meritocracia, em todas as suas fases.

Art. 2º O quantitativo de vagas a serem oferecidas nos programas de estágio no Município e o valor da respectiva bolsa deverá constar expressamente da legislação municipal.

Art. 3º A contratação de estagiários dar-se-á por meio de processo seletivo simplificado, que consistirá na aplicação de provas objetivas de múltipla escolha. Na discricionariedade da Administração também poderão ser aplicadas provas dissertativas.

Parágrafo único. A correção das provas dissertativas deverá se pautar por critérios objetivos previamente definidos.

Art. 4º Será publicado edital do processo seletivo, a ser afixado no local de costume nas dependências do órgão ou do ente, noticiado e publicado no portal eletrônico respectivo, no portal eletrônico da empresa integradora de estágio, se houver, bem como encaminhada cópia às escolas de ensino médio do Município ou às instituições de ensino superior da região que ofereçam cursos da área do estágio.

Parágrafo único. Do edital constarão, ao menos, as informações necessárias para a inscrição no processo seletivo, o conteúdo programático a ser demandado dos candidatos, a data, hora e local da aplicação das provas, as regras de aplicação das provas, regras de classificação e eliminação, regras para a interposição de recurso das notas e das decisões da comissão que estiver realizando o processo seletivo, bem como o procedimento para a contratação dos aprovados e a validade do processo seletivo.

Art. 5º Não será realizada a aplicação de provas em prazo inferior a 15 (quinze) dias da publicação do edital.

Art. 6º Serão contratados os estagiários na ordem da classificação final e de acordo com as regras previstas no edital.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Art. 7º A lista de classificação terá validade máxima de 1 (um) ano, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 8º A Administração poderá se utilizar dos serviços de instituição integradora de estágio, adaptando-se os procedimentos à plataforma desta, no que for compatível com esta Lei.

Art. 9º Na interpretação desta Lei serão aplicadas as normas gerais de direito administrativo referentes aos concursos públicos, mas prezando-se pela simplicidade, celeridade e economicidade.

Art. 10. Revoga-se a Lei nº 1.262/01 e as demais disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

JUSTIFICATIVA

Observa-se no Município, e especialmente na Prefeitura Municipal, que a contratação de estagiários tem se dado sem nenhum critério objetivo. Não há notícia, nos registros desta Casa, de lei fixando o quantitativo de vagas de estágio ou o valor da respectiva bolsa. O que se tem notícia é que o montante da bolsa de estágio tem sido fixado por meio de decreto, inovando no ordenamento jurídico ao criar novos direitos e deveres, em flagrante violação ao princípio da legalidade.

O processo seletivo, consistente na análise curricular e na realização de entrevistas é plenamente subjetivo e as vagas de estágio são providas como se estivesse a tratar de cargos em comissão. É de conhecimento ostensivo na cidade de que vagas de estágio são prometidas em trocas de favores eleitorais, favores políticos ou por relações de parentesco, violando por completo os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Em verdade, não é raro se encontrar estagiários cumprindo funções que deveriam ser realizadas por servidores públicos efetivos, sem qualquer supervisão ou orientação. Estabeleceu-se no Município uma cultura de verdadeira burla à regra do concurso público por meio da contratação indiscriminada de estagiários, que são vistos como trabalhadores temporários com baixa remuneração.

Para higienizar minimamente a Administração Pública municipal esta lei traça diretrizes gerais para a contratação de estagiários no âmbito local, exigindo a previsão expressa na lei municipal do quantitativo máximo de estagiários que poderão ser contratados e do valor da respectiva remuneração – apenas explicitando a obrigação já existente instituída pela regra constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

O projeto de lei também passa a exigir que a seleção de estagiários se dê por meio de critérios objetivos, com a aplicação de provas, dando maior

Câmara Municipal de Joanópolis
Protocolo N.º _____
DATA: ____/____/____ Hrs: ____
ASS: _____



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

densidade aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa e combatendo práticas patrimonialistas que deveriam, há muito, já estar superadas no seio da Administração Pública.

Destaque-se que as novas regras de contratação valerão apenas para as contratações de estagiários posteriores a 1º de janeiro de 2026.

Oportunamente, não há que se falar de vício de iniciativa, posto que a relação de estágio não se enquadra como matéria atinente ao regime jurídico dos servidores públicos, bem como que a presente proposição em nada altera a estrutura administrativa de quaisquer dos Poderes.

Demais considerações serão desenvolvidas em plenário.

Joanópolis, 13 de outubro de 2025.

Ezequias Corrêa de Matos
Vereador

Lei nº 1262
De 20 de junho de 2001.

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, e dá outras providências”.

Dr. Ari Fernandes Cardoso, Prefeito Municipal de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, para conceder oportunidade de estágio a estudantes de 2º grau e nível superior, vinculados à estrutura do ensino público e particular, com a finalidade de propiciar estágio de estudantes nos diversos setores técnicos da administração.

Parágrafo único. Caso não haja nenhum estudante do segundo grau ou nível superior, residente no município de Joanópolis, interessado em ocupar a vaga de estagiário oferecida, poderá ser escolhido um estagiário residente em outro município.

Art. 2º Para a realização dos projetos, programas ou ações que visem efetivar os objetivos do convênio de que trata esta lei, o Poder Executivo promoverá a celebração de contratos, termos e outros instrumentos legais de sua competência.

Art. 3º A carga horária do estagiário será de 120 horas mês, correspondendo à jornada diária de 06 horas em dias úteis.

Art. 4º A cada oportunidade de estágio concedida corresponderá uma bolsa auxílio em dinheiro no valor de 01 salário mínimo vigente, ou seja, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Art. 5º Na execução da presente lei, poderá a Prefeitura valer-se, mediante convênio, da colaboração de um Agente de Integração, cujas finalidades se ajustem aos seus objetivos.

Art. 6º O abandono do curso, o trancamento da matrícula, a reprovação do estudante ou a conclusão do curso, que serão aferidos pelo Agente de Integração Empresa Escola, bem como, a não observância das normas estabelecidas pela Administração ou a transgressão disciplinar, impedirão a continuidade do estágio.

CÓPIA

Art. 7º A concessão de oportunidade de estágio de que trata a presente lei, será feita mediante processo seletivo adequado e em conformidade com as condições e pré-requisitos definidos pelas Instituições de Ensino, pelo Agente de integração Empresa Escola e pela Prefeitura.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis, em 20 de junho de 2001.

Dr. Ari Fernandes Cardoso
Prefeito Municipal

Registrado no livro nº 12 de leis da Prefeitura Municipal de Joanópolis, arquivado em Cartório de Registro Civil desta cidade e publicado na Secretaria em local de costume.

Evelly Geraldo Tucci
Secretário Municipal de Administração e Finanças



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

PARECER 111/2025

Projeto de Lei nº 29-2025

OBJETO: “Estabelece diretrizes gerais para contratação de estagiários pela Administração Pública direta e indireta do Município de Joanópolis.”

Submete-se à análise desta assessoria jurídica o Projeto de Lei nº 29, de 13 de outubro de 2025, de autoria do nobre Vereador Ezequias Correa de Matos, que visa a estabelecer diretrizes gerais para a contratação de estagiários pela Administração Pública direta e indireta do Município de Joanópolis. A proposição legislativa busca instituir um regramento específico para o processo seletivo de estagiários, determinando a obrigatoriedade de previsão legal para o quantitativo de vagas e o valor da bolsa-auxílio, bem como a realização de processo seletivo simplificado por meio de provas objetivas.

Em sua justificativa, o autor do projeto argumenta que a atual sistemática de contratação de estagiários no Município carece de critérios objetivos, sendo pautada por subjetividade e discricionariedade que abrem margem para práticas violadoras dos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e isonomia. Aponta, ainda, a ausência de lei específica que fixe o número de vagas ou o valor da bolsa, o que, segundo alega, tem sido feito por meio de decreto, em suposta afronta ao princípio da legalidade. O projeto, portanto, apresenta-se com o escopo de "higienizar minimamente a Administração Pública municipal", combatendo o patrimonialismo.

Competência Municipal

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao delinear o pacto federativo, consagrou a autonomia dos Municípios e lhes atribuiu competências legislativas específicas. O fundamento para a matéria em tela encontra-se



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

no art. 30, inciso I, do texto constitucional, que estabelece a competência privativa dos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local".

A definição do que constitui "interesse local" foi densificada ao longo de décadas pela doutrina e pela jurisprudência. O critério definidor é o da predominância do interesse. Conforme a lição de Michel Temer, a expressão "interesse local" é sinônima de "peculiar interesse", referindo-se àquele em que o interesse do Município se sobrepõe ao do Estado ou da União, ainda que a matéria possa gerar reflexos em outras esferas. O Supremo Tribunal Federal (STF) adota essa mesma linha interpretativa, consolidada em diversos julgados que reconhecem a competência municipal para regular temas de impacto direto e imediato na vida da comunidade, como a fixação de horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais (Súmula Vinculante 38).

Aplicando-se tal entendimento ao caso concreto, a matéria versada no Projeto de Lei nº 29/2025 – a regulamentação contratação de estagiários pela Administração Pública do próprio Município – insere-se de forma inequívoca na esfera do interesse local. Dessa forma, resta inquestionável a competência da Câmara Municipal de Joanópolis para legislar sobre a matéria, em legítimo exercício de sua autonomia constitucional, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Análise da Iniciativa sob a Ótica do Tema 917 do STF

É inegável que a questão da competência para legislar sobre a contratação de estagiários pela Administração Pública é matéria juridicamente controversa. Precedentes relevantes, como a decisão majoritária do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3795, em 2011, e diversos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, firmaram-se no sentido de que proposições de origem parlamentar sobre o tema padeceriam de vício de iniciativa, por supostamente invadirem a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração. Essa visão, contudo, merece ser reavaliada à luz da evolução da interpretação constitucional e da natureza específica da relação de estágio.

A tese do vício de iniciativa, neste caso, parte de uma premissa equivocada: a de que a normatização do estágio se confunde com o regime jurídico de servidores públicos ou com a estruturação de órgãos administrativos. A Lei Federal nº



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

11.788/2008 é categórica ao definir o estágio como um "ato educativo escolar supervisionado", desprovido de vínculo empregatício. O projeto de lei em análise não cria cargos, não altera o organograma do Executivo, nem dispõe sobre a carreira do funcionalismo. Limita-se a estabelecer diretrizes gerais para um procedimento administrativo, com o objetivo de concretizar os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, como defendido pelo Ministro Ayres Britto em seu voto na já citada ADI 3795.

Essa interpretação ganha força com a tese firmada pelo STF no Tema 917 da Repercussão Geral, que representou um marco na redefinição dos papéis entre os Poderes. O Supremo estabeleceu que leis de iniciativa parlamentar que criem despesas para o Executivo são constitucionais, desde que não tratem das matérias de iniciativa reservada ao Executivo. Ora, se a normatização do estágio não se enquadra como regime de servidores nem como organização administrativa, ela se encaixa perfeitamente na hipótese validada pelo Tema 917. A proposição, portanto, não é um ato de gestão, mas a legítima criação de uma política pública de acesso ao estágio, pautada pela transparência e pelo mérito.

Essa tendência de valorização do protagonismo do Legislativo na formulação de políticas públicas tem encontrado eco no próprio Tribunal de Justiça de São Paulo. Julgamentos mais recentes do seu Órgão Especial, a partir de 2024, têm se alinhado à orientação do STF, afastando o vício de iniciativa em leis de origem parlamentar que instituem programas e diretrizes de interesse local, sem interferir diretamente na estrutura da Administração. A exigência de que o quantitativo de vagas e o valor da bolsa constem em lei, por exemplo, não representa uma ingerência indevida, mas sim um fortalecimento do princípio da legalidade, corrigindo a anomalia de se dispor sobre tais matérias por meio de simples decreto.

Dessa forma, embora se reconheça a existência de jurisprudência em sentido contrário, a defesa pela admissibilidade do projeto de lei se ampara em uma posição juridicamente sólida, minoritária, mas alinhada à mais recente e evolutiva interpretação constitucional. A proposição não representa uma usurpação de competência, mas o legítimo exercício da função legislativa de traçar padrões gerais de conduta para a Administração, fomentando a moralidade e a impessoalidade e assegurando que as oportunidades de estágio no serviço público sejam acessíveis a todos de forma isonômica, e não distribuídas por critérios subjetivos ou patrimonialistas.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Ante o exposto, esta Procuradoria se posiciona pela regularidade da iniciativa parlamentar no caso em tela, pela inteligência do Tema 917 da Repercussão Geral do STF.

Da técnica legislativa

Numa análise preliminar, a proposição se encontra redigida de forma clara e em conformidade com a boa técnica, não havendo pontos dignos de nota por parte desta Procuradoria.

Da Constitucionalidade Material e do Mérito Administrativo

No que tange ao seu conteúdo, o Projeto de Lei está em plena consonância com os princípios que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A exigência de um processo seletivo simplificado, pautado por critérios objetivos como a aplicação de provas, é uma medida que confere densidade e eficácia aos princípios da impessoalidade, da isonomia e da moralidade. A proposição busca substituir um modelo de seleção subjetivo, baseado em análise curricular e entrevistas, que, conforme a justificativa do projeto, abre margem para o apadrinhamento e a troca de favores, assemelhando-se ao provimento de cargos em comissão e ferindo o espírito republicano.

Ao estabelecer um procedimento claro e objetivo, a lei não invade o mérito administrativo, mas o qualifica. O mérito que passa a ser avaliado é o do candidato, sua aptidão e conhecimento, e não a conveniência ou a preferência pessoal do gestor. Trata-se de uma legítima opção do legislador para combater práticas patrimonialistas e garantir que as oportunidades de estágio, enquanto atos educativos que utilizam a estrutura pública, sejam acessíveis a todos os estudantes em igualdade de condições. A norma não dita quem o Executivo deve contratar, mas estabelece as regras isonômicas pelas quais a seleção deve ocorrer, o que se insere perfeitamente na função do Poder Legislativo de criar padrões gerais de conduta para a Administração.

Adicionalmente, a determinação de que o quantitativo de vagas e o valor da bolsa-auxílio devam constar em lei municipal representa um fortalecimento do



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

princípio da legalidade orçamentária e da transparência. Tal medida impede que o Poder Executivo crie despesas por meio de decreto, inovando no ordenamento jurídico sem a devida autorização legislativa, prática que a justificativa do projeto aponta como irregular. Longe de ser uma ingerência indevida, essa exigência submete as decisões de impacto financeiro ao crivo do Poder Legislativo, garantindo maior controle social e previsibilidade tanto para a Administração, que deverá planejar suas necessidades de pessoal, quanto para os cidadãos.

Conclusão

Diante do exposto, em que pese reconhecer o posicionamento contrário na jurisprudência, **o parecer é pela admissibilidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 29/2025**, alinhando-se à corrente interpretativa minoritária.

Este é o parecer,

Joanópolis, 15 de outubro de 2025.

Fernando Pivi de Almeida

Procurador Legislativo